

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.374

Sessão do dia 10 de fevereiro de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 06/05/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 21.049

Recorrente: **ALAN JOSÉ DOS SANTOS BORGES – TITULAR DA 5ª
CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **IURI ENGEL FRANCESCUTTI**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

**ISS – PROCESSO – AUTO DE INFRAÇÃO –
PRELIMINAR DE NULIDADE**

Improcede a arguição de nulidade de Auto de Infração, quando se constata a observância de todos os requisitos previstos no art. 68 do Decreto nº 14.602/1996, e não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa do Recorrente. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

**ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS,
CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – ALEGAÇÃO
DE INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO
CONHECIMENTO**

Aos órgãos administrativos é vedado deixar de aplicar lei vigente sob a alegação de inconstitucionalidade.

**ISS – DEPÓSITO JUDICIAL E/OU
ADMINISTRATIVO – AFASTAMENTO DA
MULTA**

Uma vez que o lançamento teve por base os valores depositados (administrativa ou judicialmente) pelo contribuinte, deve ser afastada a aplicação da multa de ofício prevista no art. 51, inciso I, item 2, alínea d, da Lei nº 691/1984.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.374

**ISS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E
ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS APLICÁVEIS A
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS –
LIMITAÇÃO À TAXA SELIC –
IMPOSSIBILIDADE**

Não se pode acolher pedido, ainda que versado subsidiariamente, em insurgência recursal que requeira substituição ou afastamento do regime de atualização monetária e de imposição de acréscimos moratórios previstos na legislação tributária carioca, pois esta goza de presunção de constitucionalidade de suas disposições normativas, por conta da previsão constitucional da competência tributária municipal (art. 30, inciso III, CRFB/1988), uma vez que pendem de julgamento os embargos opostos à decisão proferida no ARE nº 1.557.312, no âmbito do qual o STF fixou tese estampada no Tema 1.419 de Repercussão Geral.

*Recurso Voluntário parcialmente provido.
Decisão por maioria.*

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 102/104-verso, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALAN JOSÉ DOS SANTOS BORGES, titular da 5ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 60, que rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o Auto de Infração nº 303.002.

O item único do Auto de Infração aponta falta de pagamento do ISS devido pela prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984, por erro na determinação da base de cálculo, no período de agosto de 2019 a setembro de 2023, no valor histórico de R\$ 1.095.311,76, calculado à alíquota de 5%. Foi aplicada multa de 60% do valor do tributo, prevista no art. 51, inciso I, item 2, alínea “d”, da Lei nº 691/1984.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.374

Os fatos foram assim descritos no relatório circunstanciado da autoridade lançadora, às fls. 04:

O 05 RCPN realizou depósitos administrativos decorrentes do processo PGM-RJ 11/512.020/2018 e também realizou depósitos judiciais através do processo judicial 0053450-75.2022.3.19.0001, a título de ISS, em que para reconhecimento desses valores, foi gerado o respectivo AI, a fim de resguardar os valores depositados, valores estes calculados pelo próprio Cartório, constantes no Quadro Auxiliar.

O Quadro Auxiliar foi calculado tendo por base o ISS depositado pelo Cartório e, como a alíquota dos serviços prestados (serviços notariais) é de 5%, a Base de Cálculo do ISS foi calculada pela divisão do ISS depositado por 5%.

Documentação analisada: Guias de depósitos administrativos e judiciais, com respectivos comprovantes.

O Contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 08-30, e alegou, conforme sumariado no parecer que embasou a decisão recorrida:

1. Nulidade do Auto de Infração por não conter especificação detalhada acerca dos serviços tributados, veiculando dados manifestamente genéricos, sem discriminação da remuneração de cada serviço prestado pelo Impugnante, que não pode identificar e aferir o preço de cada serviço, entender a racionalidade do cálculo feito e verificar adequadamente a base apurada. A ausência de descrição minuciosa e individualizada dos fatos geradores ocorridos no período fiscalizado tornaria o auto nulo de pleno direito e, conseqüentemente, os demais atos que lhe sejam correlatos ou derivados, uma vez que a peça fiscal faz referência tão somente ao item da lista de serviços, que abrange três hipóteses de incidência distintas, as quais não foram distinguidas e identificadas pelo fiscal atuante;
2. Impossibilidade de lançamento em decorrência dos depósitos realizados pelo contribuinte, o que impõe seja anulado o auto lavrado, considerando que o depósito integral dos valores supostamente devidos em relação ao período objeto de fiscalização teria o condão de impedir a lavratura de auto de infração;
3. Manifesto erro de capitulação: diferentemente do que registra o auto de infração, não houve falta de pagamento, pois o contribuinte depositou os valores supostamente devidos administrativamente e em juízo;
4. Equivocada aplicação de penalidade prevista no auto, por falta de pagamento, não se tendo considerado existência de jurisprudência no sentido de que a exigibilidade do crédito é suspensa em decorrência do depósito do montante integral da dívida, afastando a incidência de multas e juros de mora;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.374

5. Violação da equidade tributária e justiça fiscal: o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 873.804 jamais teria realizado exame sobre progressividade, portanto, não teriam sido afastados os fundamentos a serem invocados em relação à matéria;

6. Violação do art. 150, IV, da CF: a alíquota de 5% praticada no Município do Rio de Janeiro tem nítido caráter confiscatório;

7. Violação do art. 145, §2º, da CF c/c §1º do DL 406/68: haveria identidade das bases de cálculo do ISS e das taxas destinadas a determinados entes públicos e dos emolumentos cobrados pelos serviços cartorários;

8. Afastamento, por ilegal, da inclusão na base de cálculo, de valores recebidos pela prática de atos gratuitos, que teriam caráter de verbas indenizatórias;

9. Inaplicabilidade de qualquer penalidade e juros de mora, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral da pretensa dívida;

10. Inaplicabilidade da penalidade aplicada, por não ter havido falta de pagamento;

Subsidiariamente:

11. Impositiva aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, considerando a boa-fé do contribuinte diante da existência de decisão que declarou a inconstitucionalidade da tributação;

12. Equívoco na penalidade aplicada pela autoridade fiscal, por não estar de acordo com a legislação de regência, a qual não estabelece multa sobre o valor do tributo, mas sim sobre o imposto apurado;

13. Obrigatória limitação dos acréscimos moratórios à taxa Selic (temas 1062 e 1217 do STF).

Indagada acerca de possível configuração de desistência da impugnação administrativa, em decorrência dos processos judiciais mencionados pelo impugnante (fl. 46), a d. Procuradoria Geral do Município informou, às fls. 47-48, não haver renúncia/desistência do processo administrativo.

O Fiscal de Rendas responsável pela ação fiscal manifestou-se às fls. 49-53 e, ao concluir que a argumentação apresentada pelo impugnante não foi suficiente para demonstrar qualquer razão para alteração do lançamento, propôs a manutenção integral do Auto de Infração.

A decisão de primeira instância teve por base o parecer de fls. 55-59v, no qual se destacou, em síntese: que, tendo em vista que a hipótese de incidência (fato gerador do tributo) relativa ao serviço prestado está perfeitamente indicada no Auto de Infração (subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984) e que a peça fiscal não padece de qualquer omissão de elemento essencial, não se caracteriza nulidade nem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.374**

qualquer prejuízo ou cerceamento ao direito de defesa; que não há equívoco algum na autuação quando consigna falta de pagamento porque pagamento, de fato, não houve; que a conversão do depósito em renda, se e quando autorizada, pode vir a extinguir o crédito tributário; que o depósito administrativo pode ser levantado a qualquer tempo pelo contribuinte e jamais convertido em renda; que suspensão de exigibilidade não é impedimento à constituição do crédito tributário para evitar a decadência; que não merece acolhida a pretensão do Impugnante de que se reconheça a impossibilidade de constituição dos créditos tributários consignados no Auto de Infração atacado, bem como o consequente afastamento de multa e acréscimos moratórios previstos em lei; que se, no futuro, os depósitos realizados pelo contribuinte vierem a ser convertidos em renda, naturalmente, configurada a extinção do crédito tributário ao tempo do depósito, não haverá multa e acréscimos moratórios sobre o valor convertido; que a legislação do Município do Rio de Janeiro está vigente e deve ser aplicada integralmente pelo Fisco no exercício de atividade vinculada; que carece de sentido o argumento relativo à progressividade do ISS, pois não se trata, por exemplo, de tributo incidente sobre a renda, mas sobre o preço de um serviço; que, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 116/2003, a alíquota máxima permitida para o ISS é de 5%, sendo completamente desprovida de fundamento a alegação de que a alíquota adotada no Município do Rio de Janeiro para os serviços cartorários é abusiva ou confiscatória; que o vocábulo “taxa” é utilizado de forma imprecisa no linguajar do cotidiano, mas, quando nos referimos à palavra taxa como espécie de tributo, é preciso delimitar sua compreensão à definição inscrita no CTN; que não merece prevalecer o entendimento de que seria ilegal a inclusão na base de cálculo do ISS das receitas remuneratórias das gratuidades concedidas, pois, se existe um ingresso de receita vinculado a uma prestação de serviço, que é fato gerador do ISS, essa circulação econômica é alcançada pela tributação, ainda que a origem desse pagamento ocorra de forma compensatória; que o §1º do art. 16 da Lei nº 691/1984 é claro quanto a isso; que a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou procedente pedido do SINOREG (Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro) foi revista em sede de Agravo em Recurso Extraordinário no STF, e, nesse ínterim, o Código Tributário Municipal jamais deixou de estar vigente, nem sofreu qualquer restrição quanto à constitucionalidade dos dispositivos que tratam da tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, ou da aplicação de correção monetária e penalidades cabíveis; que, quanto ao alegado erro na aplicação da multa penal, o fato de o autuante ter utilizado o vocábulo “tributo” em vez de “imposto” não provoca diferença no resultado produzido; que a autuação em análise diz respeito ao período de fiscalização nela inscrito e aos motivos ali declinados, nada havendo que impeça o Fisco de fiscalizar outros recortes, resultando ou não em autuação; e que, quanto aos acréscimos moratórios, este Conselho de Contribuintes já se manifestou algumas vezes no sentido de que não foi fixada tese alguma que submeta os Municípios aos índices estabelecidos pela União.

Contra a decisão foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 70-96, no qual, essencialmente a partir dos mesmos fundamentos apresentados na impugnação, o Contribuinte requer seja anulada/reformada a decisão recorrida, a fim de que, conforme expresso ao final da peça de defesa:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.374

5.1 seja o Auto de Infração combatido completamente anulado em razão do depósito integral dos valores supostamente devidos em relação ao período objeto de fiscalização;

5.2 seja o Auto de Infração impugnado totalmente anulado por não conter especificação detalhada acerca dos serviços tributados pelo ISS;

5.3 seja o Auto de Infração em referência integralmente anulado em razão dos argumentos acima expostos que demonstram a inconstitucionalidade/ilegalidade da tributação levada a efeito pela fiscalização;

5.4 subsidiariamente, seja afastada a incidência do ISS sobre os valores recebidos pela prática de atos gratuitos;

5.5 subsidiariamente, seja completamente afastada a aplicação de qualquer penalidade e juros de mora, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral da pretensa dívida;

5.6 subsidiariamente, seja afastada a penalidade aplicada porque não houve falta de pagamento do ISS, como reconhecido no próprio Auto de Infração;

5.7 subsidiariamente, seja reconhecido que a decisão que declarou a inconstitucionalidade da tributação resulta na impositiva aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN em decorrência da boa-fé do contribuinte;

5.8 subsidiariamente, seja reconhecido que a penalidade aplicada pela autoridade fiscal não está de acordo com a legislação de regência, a qual não estabelece multa de 60% sobre valor do tributo, mas sim sobre o imposto apurado a respeito do qual não tenha havido o pagamento; e

5.9 subsidiariamente, sejam os acréscimos moratórios limitados à taxa Selic, em observância à jurisprudência vinculante do STF.”

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, e, no mérito, opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.374

VOTO

Conselheiro **RELATOR**
(Vencedor quanto ao mérito)

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Recorrente sustenta que o Auto de Infração seria nulo, ao assumir a premissa de que não teria havido pagamento de ISS quando, na realidade, o tributo cobrado teria sido objeto de depósito judicial. Entendo que não existe nulidade a ser declarada. O STJ, de fato, tem entendido que o depósito judicial do tributo dispensa o lançamento. Tornar dispensável o lançamento, entretanto, não é o mesmo que impedir o lançamento. A existência do depósito judicial apenas impede atos de cobrança do débito (como a inscrição dele em dívida ativa e/ou o ajuizamento de execução fiscal) e traz consequências para a aplicação de penalidades, como será examinado no mérito.

Também defende o Recorrente a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que não teria sido identificado o serviço objeto de tributação.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente. O Auto de Infração descreve adequadamente as atividades desenvolvidas pelo contribuinte que atraíram a incidência do imposto (serviços de registros públicos e notariais – ambos, já que se trata de serventia com as duas atribuições), a base de cálculo em cada competência (as quais foram devidamente apontadas no quadro anexo à peça de constituição do crédito) e, ainda, a forma com que essa base de cálculo foi apurada. Cumpre, assim, com os requisitos do art. 68 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

MÉRITO

O Recorrente defende que o Auto de Infração deveria ser anulado, na medida em que os valores cobrados teriam sido objeto de depósito judicial. Tal argumento confunde-se com a preliminar já rejeitada.

Entretanto, no que diz respeito à penalidade aplicável, tem razão a Recorrente de que a existência de depósito dos valores impede a imputação de multa.

O Recorrente reconhece em sua defesa que o acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJ/RJ, nos autos do processo nº 0046363-60.2011.8.19.0000, que havia declarado a inconstitucionalidade formal e material dos Decretos Municipais nºs 31.935/2010 e 31.879/2010 e da tributação uniforme prevista no subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984, foi reformado pelo STF, quando do julgamento do ARE nº 873.804, em decisão que transitou em julgado em 2023.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.374

Não obstante, entende que subsistiriam alguns pontos de inconstitucionalidade da norma municipal que não foram apreciados naquele feito. Defende, assim, que a norma municipal violaria a equidade tributária e a justiça fiscal, a vedação à tributação confiscatória, além de resultar em inadmissível identidade de bases entre impostos e taxas.

A verdade, entretanto, é que esse E. Conselho não possui competência para apreciar alegação de inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 82-A do seu Regimento Interno, razão pela qual não se conhece de tais alegações.

O Recorrente sustenta, também, que seria ilegal exigir ISS sobre verbas de caráter indenizatório. Para sustentar tal conclusão, faz referência às Leis nºs 10.169/2000, 3001/1998, 6370/2012 e 3350/1999, além da CGJERJ e ao Provimento CGJ nº 87/2011.

No presente caso, entretanto, os valores lançados não têm relação com o reembolso de serviços gratuitos, como ocorre nos demais processos conexos.

Subsidiariamente, defende a Recorrente a aplicação ao caso do parágrafo único do art. 100 do CTN, em razão da decisão proferida pelo Órgão Especial do TJ/RJ. Não assiste razão à Recorrente. A decisão judicial não se insere entre as normas complementares previstas em tal dispositivo legal. Afastar a aplicação da multa e dos encargos da mora em razão da confiança despertada no contribuinte com a decisão que declarou a inconstitucionalidade da norma municipal significaria modular os efeitos da decisão do STF, o que é vedado a esse E. Conselho.

Ainda subsidiariamente, defenda a Recorrente a inaplicabilidade da multa de 90% e a aplicação, em substituição, da multa de 60% prevista no art. 51, I, "2", "d", da Lei nº 691/1984 (falta de pagamento decorrente de erro na determinação da base de cálculo). Tal argumento resta prejudicado diante do afastamento da multa.

Quanto à pretensão do Recorrente para que a atualização do débito seja limitada à Taxa Selic, entendo que o entendimento fixado pelo STF quando do julgamento do Tema 1.062 não tem aplicação para os Municípios, voltando-se exclusivamente aos Estados-Membros ao Distrito Federal, pendendo de julgamento, ainda, o Tema 1.217, que trata de igual restrição direcionada aos municípios, razão pela qual deixo de acolher tal pleito.

No tocante ao Tema 1.419 (ARE nº 1557312), que consolidou em agosto de 2025 o entendimento de que a Taxa SELIC deveria ser o índice único para a atualização monetária e imposição de juros de mora em todas as condenações e discussões envolvendo a Fazenda Pública, incluindo dívidas tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consigno que a sua aplicação baseia-se no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, cuja redação esteve vigente no período compreendido entre dezembro/2021 e setembro/2025 (vigência das Emendas Constitucionais nºs 113/2021 e 136/2025). O referido dispositivo teve a sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 136/2025, passando a estabelecer regra específica, apenas, para requisitos envolvendo a Fazenda Pública Federal, deixando de estabelecer regra específica para estados e municípios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.374

Ocorre que o Tema 1.419, até o momento em que prolatado o presente voto, não transitou em julgado, uma vez que desafiado por embargos de declaração opostos tanto pelo Município quanto pelo Estado de São Paulo, com pedido de efeitos infringentes. Ainda que me pareça remota a possibilidade de revisão daquele julgado em sede de embargos, entendo que, por prudência, deve prevalecer a legislação municipal até o seu julgamento.

Quanto aos acréscimos moratórios, entendo que eles devem ser mantidos, apesar dos depósitos, em linha com a promoção da d. Representação da Fazenda, ressaltando que isso não traz qualquer prejuízo à Recorrente, uma vez que ela não responde pela mora enquanto os valores estiverem depositados.

Por fim, não conheço da alegação de erro na determinação da base de cálculo, em razão da preclusão que se operou, uma vez que trata de matéria inédita.

Ante o exposto, acompanhando a d. Representação da Fazenda, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, apenas para afastar a multa do art. 51, inciso I, item 2, alínea d, da Lei nº 691/1984.

VOTO VENCIDO – MÉRITO
Conselheiro **RAFAEL GASPARD RODRIGUES**

Com a devida vênia do substancioso voto vencedor, voto por dar provimento parcial em extensão um pouco maior do que a proposta pelo Relator, pelo que adiante se expõe.

De fato, no que concerne ao pleito da Recorrente para que os juros praticados sejam limitados à taxa SELIC, entende este Relator que lhe assiste parcial razão. Ocorre que, ainda que a tese resultante do ARE nº 1.216.078 (tema 1.062) não se aplique aos Municípios, é forçoso reconhecer que, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.557.312/SP, com repercussão geral reconhecida no Tema 1419, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que os débitos com a Fazenda Pública, inclusive municipal, devem ser atualizados exclusivamente pela SELIC durante a vigência da redação original da EC 113/21 (dezembro de 2021 a setembro de 2025).

Ressalve-se que este Relator, em sede do julgamento que resultou na prolação do Acórdão nº 19.199, manifestou o entendimento de que seria defeso a este Colegiado aplicar a tese acima referida antes de seu trânsito em julgado – o que ainda não ocorreu. Ocorre, contudo, que, parece forçosa a mudança de entendimento, visto que também já decidiu o Pretório Excelso pela desnecessidade do trânsito em julgado para a aplicação das teses fixadas em repercussão geral. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.374

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 930647 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

À luz das razões anteriormente aduzidas, no mérito, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de modo a, para além do provimento proposto no voto vencedor, limitar os acréscimos moratórios relativos ao período de dezembro de 2021 a setembro de 2025 à taxa SELIC.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

Acompanhei o voto do i. Conselheiro Relator IURI ENGEL FRANCESCUTTI, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, na mesma linha do opinamento fazendário.

Gostaria, contudo, de deixar registrada a razão pela qual modifiquei meu entendimento em relação à aplicação antecipada do Tema 1.419 de Repercussão Geral do STF, que limitou o cômputo dos acréscimos moratórios à taxa SELIC, no período que se estende de dezembro de 2021 a setembro de 2025.

Embora tivesse encampado a iniciativa do i. Conselheiro RAFAEL GASPAR RODRIGUES e votado pela aplicação da tese no recente julgamento do RV nº 18.889, em 05/02/2026, deixei consignado que não estava totalmente convencido da medida, já que a questão não havia sido debatida com a merecida profundidade e ainda pendiam de decisão embargos declaratórios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.374

Todavia, um exame mais acurado da questão revelou que um dos Embargos Declaratórios manejados no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.557.312 reclamava efeitos infringentes, com pedido para a adequação da tese do Tema 1.419 à nova dicção constitucional, de modo a reconhecer que a sistemática de atualização de débitos prevista no art. 3º da EC nº 113/2021 aplica-se exclusivamente à Fazenda Pública federal e aos seus respectivos créditos tributários. Ainda, subsidiariamente, propugnava pela modulação de efeitos para que incidisse a SELIC somente após a data da ata de julgamento.

Diante desse quadro, forçoso concluir que pode haver mudança substancial na tese de modo a afetar a aplicação do Tema 1.419 quanto aos créditos tributários municipais.

Em sendo assim, por prudência e por cautela, deve-se aguardar o trânsito em julgado do referido RE para aplicação do Tema 1.419, se for o caso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ALAN JOSÉ DOS SANTOS BORGES – TITULAR DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e

2) No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto vencedor do Conselheiro RELATOR.

Vencidos os Conselheiros RAFAEL GASPARG RODRIGUES e EDUARDO GAZALE FÉO, que davam provimento parcial ao recurso, em maior extensão, nos termos do voto do primeiro.

O Conselheiro FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA apresentou declaração de voto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.374

Ausentes das votações os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e HEVELYN BRICHI RODRIGUES, o primeiro substituído pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 09 de abril de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

IURI ENGEL FRANCESCUTTI
CONSELHEIRO RELATOR

RAFAEL GASPARG RODRIGUES
CONSELHEIRO